

MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

**MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO,
DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E
DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS	6
Seção I – Do Objetivo	6
Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema	6
Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema	7
Subseção I – Da conexão a subsistema	7
Subseção II – Do acesso a subsistema	7
CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	8
Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado	8
Seção II – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro	10
Seção III – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado	11
Seção IV – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário	12
Seção V – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora	13
Seção VI – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	14
Seção VII – Da conciliação	14
Seção VIII – Dos Eventos de Ativo Registrado	16
CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	17
Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado	17
Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação	19
Seção III – Da conciliação	19

Seção IV – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado	23
Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados	24
CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA	24
Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar registro de Instrumento de Constituição de Gravame	24
Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame	25
Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	26
Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	27
Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal	28
Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro	30
Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados	30
Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos	31
Seção IX – Da Movimentação ou Vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	31
Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de gravame ou ônus	32
Seção XI – Da constituição de gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil	33
Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados	33
Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados	34
Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia	34
Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil	35
Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame	36
Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito do Depositário Central	37
Seção XVIII – Da Limitação de Responsabilidade da B3	39

Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Segmento Cetip UTVM	40
CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA	41
Seção I – Disposições gerais	41
Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto	41
Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto	43
Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação	43
Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida	43
Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada	43
Seção VII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra	44
Seção VIII – Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra	45
CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	45
Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido	45
Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido	49
Subseção II – Da inadimpléncia de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto	49
Subseção III – Da inadimpléncia de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido	50
Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 122 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros	52
Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes	53
Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante	55
Subseção II – Da inadimpléncia de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes	56
Subseção III – Da inadimpléncia de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes	56
Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante	57

<i>Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante</i>	58
<i>Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante</i>	59
<i>Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido</i>	60
Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros	60
<i>Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento referido no inciso “V” do §1º do</i>	61
<i>Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros</i>	61
<i>Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando</i>	62
<i>Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes</i>	62
<i>Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes</i>	65
<i>Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes</i>	65
<i>Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante</i>	66
<i>Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante</i>	67
<i>Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros</i>	68
Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial	68
Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável	69
Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação	70
CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES	70
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	71

MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DESTE MANUAL DE NORMAS APLICÁVEIS A TODOS OS SUBSISTEMAS

Seção I – Do Objetivo

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir regras específicas e procedimentos relativos ao Subsistema de Registro, ao Subsistema de Depósito Centralizado e ao Subsistema de Compensação e Liquidação referidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§1º – As instruções de utilização dos subsistemas referidos neste Manual de Normas constam em Manual de Operações.

§2º – Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

§3º – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Seção II – Do credenciamento para atuar em subsistema

Artigo 2

A atuação em subsistema é privativa do Participante que tenha obtido um dos seguintes tipos de Direitos de Acesso previstos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora; e
- IV - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado.

Seção III – Da conexão e do acesso a subsistema

Subseção I – Da conexão a subsistema

Artigo 3

A conexão a subsistema é feita por meio de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3.

Parágrafo único – A configuração mínima de *hardware*, *software* e *link* de acesso necessária para a utilização dos subsistemas está descrita no Manual de Operações – Controle de Acesso.

Subseção II – Do acesso a subsistema

Artigo 4

Para ter acesso direto a subsistema, o Participante deve observar os requisitos estabelecidos no Manual de Operações – Controle de Acesso, dentre eles indicar Usuário Administrador autorizado a receber da B3 código e senha de acesso e definir suas competências de acesso.

§1º – O Usuário Administrador é responsável por proceder à imediata substituição da senha individual criada pela B3 por outra de seu exclusivo conhecimento.

§2º – Os procedimentos referidos neste Artigo não se aplicam aos Lançamentos efetuados mediante mensagens enviadas por meio da RSFN, que estão sujeitos a regras de segurança descritas no Manual de Segurança de Mensagens do SPB.

Artigo 5

É atribuição exclusiva de Usuário Administrador:

- I - autorizar o acesso a Usuário;
- II - atribuir código e senha a Usuário; e
- III - estabelecer os atos passíveis de serem praticados por Usuário, tais como:
 - a) o tipo de acesso aos subsistemas – se para consultas e/ou Lançamentos; e/ou
 - b) autorizar outros Usuários a acessar os subsistemas.

Parágrafo único – O Usuário é responsável por promover a imediata substituição da senha individual que lhe tenha sido atribuída pelo Usuário Administrador, conforme o inciso II, por outra de seu exclusivo conhecimento.

Artigo 6

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos referidos no Artigo 4, assim como pelas pessoas ou Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome, em subsistema.

Parágrafo único – A responsabilidade atribuída a Participante a que se refere o *caput* abrange a inclusão e a exclusão de acesso de Usuários Administradores e de Usuários.

CAPÍTULO II – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO

Seção I – Das posições nas Contas para registro de informações relativas a Ativo Registrado

Artigo 7

As principais posições disponibilizadas nas Contas informacionais mantidas para o Registro sobre Ativo Registrado são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 65, ou de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Registro;
- II - Posição de Recompra – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;
- III - Posição de Repasse – disponibilizada:
 - a) na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
 - b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro sobre Ativo Registrado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;
- IV - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para Registro das quantidades de Debêntures objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;
- V - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente para Registro sobre Ativo Registrado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e

- VI - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para Registro sobre Ativo Registrado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – para Registro sobre Ativo Registrado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – O Registro sobre Ativo Registrado na Posição de Bloqueio referida no inciso I, assim como sua retirada dessa posição, é feito por Lançamento ou instrução do Participante que receber a ordem de bloqueio, judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, devendo ele notificar o Emissor ou o Escriturador do Ativo Registrado.

§3º – O Participante que receber ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente para o bloqueio de Ativo Registrado deverá, imediatamente, informar a existência da constrição judicial sobre o Ativo Registrado no Subsistema de Registro e solicitar sua inscrição na posição de bloqueio.

§4º – Os Participantes que descumprirem o disposto no §2º e no §3º poderão ser declarados inadimplentes, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, sem prejuízo, em qualquer situação, pelos danos que der causa.

§5º – No caso de bloqueio de Ativo Registrado integrante da carteira de Fundo de Investimento, nas situações previstas no §2º e no §3º, o Lançamento ou a instrução de bloqueio no Subsistema de Registro, bem como a notificação ao Emissor ou ao Escriturador do Ativo Registrado bloqueado, é de responsabilidade de seu Administrador Legal.

§6º – A subdivisão referida no §1º não se aplica à Posição Própria disponibilizada na Conta CCP.

Artigo 8

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I - penhor; ou
- II - alienação ou cessão fiduciária em garantia.

Artigo 9

Em razão do Registro sobre garantias constituídas fora do Segmento Cetip UTVM sobre Valor Mobiliário Registrado, cuja informação seja refletida no Subsistema de Registro, os Ativos Garantidores são classificados nas seguintes principais posições:

- I - Posição Garantia – posição da Conta Garantia para Registro sobre os Ativos Garantidores recebidos por Participante ou por seu Cliente; e
- II - Posição Garantida – posição da Conta Própria ou da Conta de Cliente para Registro sobre os Ativos Garantidores entregues em garantia pelo titular da Conta.

§1º – As posições referidas no inciso I, por sua vez, são subdivididas nas posições penhor e alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – A responsabilidade pela observância do disposto no *caput* é do Participante que efetuar o Registro, em nome próprio ou de seu Cliente.

Artigo 10

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para Registro sobre Ativo Registrado:

- I - Posição de Bloqueio – para Registro sobre Ativo Registrado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para Registro sobre Ativo Registrado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

Artigo 11

As demais posições, disponibilizadas nas Contas informacionais, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e neste Manual de Normas encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Seção II – Da Aprovação, da Rejeição, do Estorno e da correção de Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro

Artigo 12

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de ativo e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - no caso de o Registro ter sido efetuado por Comando do Agente de Registro ou de Comando Único, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:
 - a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
 - b) aqueles específicos aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e

- II - no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM:
- a) o ativo ser elegível para Registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro;
 - b) aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de ativo, estabelecidos em Manual de Normas de Ativo e em Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários, quando aplicável; e
 - c) o Casamento dos dados.

§1º – No caso de Registro relativo ao ingresso de Operações com Derivativo contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro devem, ainda, ser observados os requisitos constantes do Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto na alínea “c” do inciso II do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – O Registro de que trata este Artigo, realizado na forma prevista nos incisos I e II, pode ser estornado observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 13

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso I do Artigo 12 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 14

A Rejeição do Registro relativo ao ingresso de ativos e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro de que trata o inciso II do Artigo 12 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o correspondente Lançamento sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O período destacado para o Lançamento de que trata o *caput* é mencionado no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 15

As instruções operacionais para a correção de Registros relativos ao ingresso de ativo e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora no Subsistema de Registro constam dos Manuais de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários e do Manual de Operação da correspondente Operação com Derivativo.

Seção III – Do Lançamento e do registro de operações com Ativo Registrado

Artigo 16

O Subsistema de Registro não aceita o registro de operação com Ativo Registrado realizado na data de vencimento do ativo objeto da operação.

Seção IV – Da Aprovação, da Rejeição e do Estorno de operação com Ativo Registrado, exceto de Operação com Derivativos contratada com contraparte central garantidora, cursadas em mercado secundário

Artigo 17

A Aprovação de operação com Ativo Registrado cursada no mercado secundário, ressalvada a Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, é efetuada por Comando Único, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, e requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível para movimentação na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante; e
- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 18

A Aprovação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, cursada no mercado secundário, é efetuada por Comando Único e requer o atendimento dos requisitos específicos, aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 19

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 17 e do Artigo 18 pode ser estornada mediante Comando Único, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e/ou no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo.

Artigo 20

A Rejeição do registro de operação de que tratam o Artigo 17 e o Artigo 18 se dá imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verifique qualquer dos requisitos necessários para a sua Aprovação.

Artigo 21

A Aprovação de operação com Ativo Registrado e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora cursada no mercado secundário, efetuada por Duplo Comando, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o montante do Ativo Registrado objeto da operação ser inferior ou igual ao montante disponível na Posição Própria Livre, na Conta Própria do Participante alienante ou na Conta de Cliente do Cliente alienante, observado o disposto no §1º;

- II - aqueles específicos, aplicáveis ao tipo de operação:
- a) no caso de Ativo Registrado, os estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários; e
 - b) no caso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central Garantidora, os estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo; e
- III - o Casamento dos dados.

§1º – No caso de registro de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora não se aplica o requisito constante do inciso I do *caput*.

§2º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto no inciso III do *caput*, o Participante que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§3º – Ocorrendo a Aprovação, o Subsistema de Registro remete referida operação, quando for o caso, para o Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 22

A Operação Aprovada nos termos do Artigo 21 pode ser estornada mediante Duplo Comando, observados o prazo e as condições estabelecidos no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e no Manual de Operações da correspondente Operação com Derivativo, conforme o caso.

Artigo 23

A Rejeição do registro de operação de que trata o Artigo 21 se dá, automaticamente, no encerramento do período destacado para o Lançamento da operação sem que ocorra a sua Aprovação, observado o disposto no §2º.

§1º – O período destacado para Lançamento de operação é mencionado no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – No caso de o Lançamento do registro da operação ser realizado pelo Participante ou Cliente alienante e de a condição referida no inciso I do Artigo 21 não ser satisfeita, a Rejeição ocorrerá imediatamente após o Subsistema de Registro constatar esta situação, exceto na situação de registro de operação a termo.

Seção V – Da Aprovação, da Rejeição, e do Estorno de Registro de ingresso de Operação com Derivativo com contraparte central garantidora

Artigo 24

A Aprovação do Registro relativo ao ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora no Subsistema de Registro requer o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - a operação ser elegível para registro, com as características aceitas pelo Subsistema de Registro; e
- II - os requisitos específicos aplicáveis ao tipo de operação, estabelecidos no Manual de Normas de Operação com Derivativo e no Manual de Operações de Derivativos Contratados com Contraparte Central Garantidora; e
- III - ocorrer o Casamento dos dados, no caso de o Registro ter sido efetuado por Duplo Comando.

§1º – Enquanto não ocorrer o Casamento previsto inciso III do *caput*, o Participante de Registro que realizou o Lançamento no Subsistema de Registro pode cancelá-lo.

§2º – É admitido o Estorno do Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, desde que seja efetuado no mesmo dia do Registro, observado o horário de funcionamento do Subsistema de Registro, conforme Regulamento do Segmento Cetip UTVM, e mediante:

- I - Comando Único, quando envolver um único Participante de Registro representando as duas partes da operação; ou
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes de Registro distintos representando as duas partes da operação.

Artigo 25

A Rejeição do Registro do ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora ocorre:

- I - imediatamente após o correspondente Lançamento, quando não se verificar qualquer dos requisitos para a sua Aprovação, caso o Registro envolva Comando Único; e
- II - após o encerramento do período destacado para a realização do Duplo Comando sem que a Aprovação ocorra, caso o Registro seja realizado dessa forma.

Seção VI – Das instruções operacionais relacionadas ao Registro de mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 26

As instruções operacionais relacionadas ao Registro sobre mudança de titularidade de Ativo Registrado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção VII – Da conciliação

Artigo 27

A B3 fornece diariamente arquivos contendo as informações necessárias para que o Custodiante de Cliente, o Escriturador ou o Agente de Registro, conforme o caso, efetue a conciliação das informações do Ativo Registrado mantidas no Subsistema de Registro com aquelas mantidas em seus controles, considerados os eventos incidentes.

Artigo 28

As informações constantes dos arquivos mencionados no Artigo 27 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior ao do seu envio e são disponibilizadas para acesso restrito dos Participantes que realizam a conciliação.

Artigo 29

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Segmento Cetip UTVM; e
- II - o tipo de Ativo Registrado objeto da conciliação.

Artigo 30

Os Participantes de que trata o Artigo 27 devem adotar e manter processos diários para assegurar mensalmente, entre o primeiro e o quarto dia útil de cada mês, que as informações relativas aos Ativos Registrados mantidas no Subsistema de Registro coincidam com aquelas mantidas em seus controles.

Artigo 31

No caso de Valores Mobiliários Registrados, a conciliação será realizada com o Custodiante de Cliente, o Escriturador e o Agente de Registro, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar, mensalmente, para cada tipo de Valor Mobiliário Registrado, informações sobre quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 32

No caso de Ativo Financeiro Registrado e de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, a conciliação será realizada com o Custodiante de Cliente e com o Agente de Registro, observado o seguinte procedimento:

- I - com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar, mensalmente, informações sobre quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Registro;
- II - na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- III - na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- IV - designar a área ou o usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VIII – Dos Eventos de Ativo Registrado

Artigo 33

A Liquidação de Evento de Ativo Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros cursa no Subsistema de Compensação e Liquidação, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A Liquidação de Evento de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora cursa na Câmara BM&FBOVESPA.

Artigo 34

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTVM e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

Artigo 35

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Registrado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

Artigo 36

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Registro por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Registro e do Participante titular do Ativo Registrado ou, no caso de Ativo Financeiro Registrado, do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, realizando Comando, ainda, quando houver, o Agente de Pagamento; e
- II - na impossibilidade da realização dos comandos de que trata o inciso I, instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, assinada por todos os envolvidos, situação em que será realizada pela B3.

Artigo 37

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Registrado de que trata o Artigo 35 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3 (www.b3.com.br); ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 38

As instruções operacionais aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativos ao Ativo Registrado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários e nos Manuais de Operações relativos às Operações com Derivativos.

CAPÍTULO III – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Posições nas Contas para inscrição de Ativo Depositado

Artigo 39

As principais posições disponibilizadas nas Contas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado para a inscrição de Ativo Depositado ou o registro de operações a eles relativas são:

- I - Posição de Bloqueio – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para a inscrição do Ativo Depositado indisponível para movimentação em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, de solicitação feita por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado ou de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativos contratada sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, nos termos do Artigo 65;
- II - Posição de Recompra – disponibilizada:

- a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido por Participante vendedor em Venda com Recompra; e
- b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativo Depositado objeto de compromisso de recompra assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente vendedor em Compra com Revenda;

III - Posição de Repasse – disponibilizada:

- a) na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido por Participante comprador em Compra com Revenda; e
- b) na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição dos Ativo Depositado objeto de compromisso de revenda assumido, respectivamente, por Participante e por Cliente comprador em Venda com Recompra;

IV - Posição Não Repactuada – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição da quantidade de Debênture depositada no Depositário Central objeto de solicitação de não repactuação, de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente;

V - Posição Própria – disponibilizada na Conta Própria e na Conta de Cliente, para inscrição do Ativo Depositado de titularidade, respectivamente, de Participante e de Cliente; e

VI - Posição de Reserva Técnica – disponibilizada na Conta Própria, para inscrição do Ativo Depositado adquirido por Participante com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades seguradoras especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar.

§1º – As Posições Própria e de Repasse são subdivididas nas posições abaixo relacionadas:

- a) Livre – na qual está inscrito o Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo Participante titular da Conta; e
- b) Bloqueada – na qual estão inscritos o Ativo Depositado objeto de operação pendente de Liquidação Financeira.

§2º – A inscrição de Ativo Depositado na Posição de Bloqueio referida no inciso I, assim como sua retirada dessa posição, são realizadas pelo Depositário Central, mediante recebimento de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente, ou de Lançamento do Participante titular da Conta, do Custodiante de Cliente ou do Custodiante do Investidor, conforme o caso.

§3º – As demais posições, disponibilizadas nas Contas, que operacionalizam as regras estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e neste Manual de Normas, encontram-se previstas no Manual de Operações – Custódia.

Artigo 40

Em razão do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Depositado ou sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os Ativos Gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal são classificados como:

- I- penhor; ou
- II- alienação ou cessão fiduciária em garantia.

Artigo 41

A Conta Vinculada à Redução de Compulsório apresenta as seguintes posições para inscrição de Ativo Depositado:

- I - Posição de Bloqueio – para inscrição do Ativo Depositado impedido de ser movimentado pelo Participante em razão de ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente; e
- II - Posição Própria Livre – para inscrição do Ativo Depositado que pode ser livremente movimentado pelo titular da Conta.

Seção II – Das instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 42

As instruções operacionais relacionadas à movimentação de Ativo Depositado em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação dar-se-á nos termos do Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção III – Da conciliação

Artigo 43

A B3 fornece diariamente arquivos contendo as informações necessárias para que Custodiante de Cliente, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Investidor, o Escriturador ou o Agente de Depósito, conforme o caso, efetue a conciliação das posições dos Ativos Depositados mantidas no Depositário Central com as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles, considerados os eventos incidentes.

Artigo 44

As informações constantes dos arquivos mencionados no Artigo 43 são relativas às posições do dia útil imediatamente anterior ao do seu envio e são disponibilizadas para acesso restrito do Participante que realiza a conciliação.

Artigo 45

O processo de conciliação varia de acordo com:

- I - a função do Participante no Sistema do Segmento Cetip UTVM;
- II - o tipo de Ativo Depositado objeto da conciliação; e
- III - o fato de o Ativo Depositado estar vinculado à atividade de Guarda Física.

Artigo 46

Os Participantes de que trata o Artigo 43 devem adotar e manter processos diários para assegurar que as posições dos Ativos Depositados mantidos em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob a titularidade fiduciária da B3.

Artigo 47

No caso de Valor Mobiliário Depositado, a conciliação será realizada com:

- I - o Escriturador e o Custodiante do Emissor, conforme o caso, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
 - d) declarar mensalmente à B3, por meio de Lançamento definido no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao mês anterior, foram conciliadas diariamente;
 - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
 - f) em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural, caberá ao Emissor a responsabilidade pelo processo de conciliação.

- II - o Custodiante do Emissor, no que se refere ao inventário físico das cártulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cártulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Valores Mobiliários Depositados;
 - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - o Custodiante do Investidor e o Agente de Depósito, observado o seguinte procedimento:
- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Valor Mobiliário Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação;
 - d) declarar mensalmente à B3, por meio de transação definida no Manual de Operações – Depositária, que as posições mantidas em seus controles, relativas ao mês anterior, foram conciliadas diariamente;
 - e) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
 - f) em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural, caberá ao Emissor e, quando se tratar de cotas de fundos, ao Administrador de Custódia de Fundo, a responsabilidade pelo processo de conciliação.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 48

No caso de Ativo Financeiro Depositado, a conciliação será realizada com:

- I - o Agente de Depósito e o Custodiante da Guarda Física, quando aplicável, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado, quantidade total e situação junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
 - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- II - o Custodiante da Guarda Física, no que se refere ao inventário físico das cártyulas e dos instrumentos de emissão, observado o seguinte procedimento:
 - a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar anualmente a totalidade dos documentos físicos (cártyulas e instrumentos de emissão) mantidos em seus controles com os correspondentes Ativos Financeiros Depositados;
 - b) na ocorrência de identificação de divergência, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
 - c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
 - d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- III - o Custodiante de Cliente, observado o seguinte procedimento:

- a) com base nos arquivos disponibilizados diariamente pela B3, conciliar diariamente, para cada tipo de Ativo Financeiro Depositado, quantidade total, quantidade por titular, situação, movimentação e titular da posição mantida junto ao Subsistema de Depósito Centralizado;
- b) na ocorrência de identificação de divergências, após realizado o processo de conciliação, efetuar, imediatamente, os ajustes necessários para que as posições estejam conciliadas;
- c) na impossibilidade de realização do ajuste, informar imediatamente a ocorrência à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com o respectivo plano de ação e adequação; e
- d) designar área ou usuário responsável pelo processo de conciliação diferente daquele que realiza os Lançamentos no Subsistema de Depósito Centralizado.

Parágrafo único – O descumprimento do processo de conciliação de que trata este Artigo sujeita o infrator a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção IV – Dos Eventos relativos a Ativo Depositado

Artigo 49

A Liquidação de Evento de Ativo Depositado prevista para ocorrer por meio da entrega de recursos financeiros deve ser cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 50

O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Segmento Cetip UTVM e é tratado no Manual de Normas de Ativos.

Artigo 51

Consideram-se Eventos as obrigações relativas ao Ativo Depositado, dentre as quais:

- I - amortizações;
- II - juros;
- III - prêmios; e
- IV - resgates.

Artigo 52

É possível a inserção de Eventos extraordinários no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de:

- I - Duplo Comando do Agente de Depósito e do Participante titular do Ativo Depositado ou do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular, realizando Comando, ainda, quando aplicável, o Custodiante do Emissor, o Custodiante da Guarda Física e o Agente de Pagamento; e
- II - na impossibilidade da realização dos comandos de que trata o inciso I, instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, assinada por todos os envolvidos, situação em que será realizada pela B3.

Artigo 53

O cálculo do preço unitário de Evento de Ativo Depositado de que trata o Artigo 49 é feito:

- I - pela B3, observada a metodologia e os critérios de cálculo que constam de caderno de fórmulas divulgado no site da B3; ou
- II - pelo Participante responsável pelo seu pagamento, nas situações em que não constem do caderno de fórmulas de que trata o inciso I a metodologia e os critérios que possibilitem o cálculo pela B3.

Artigo 54

As instruções operacionais aplicáveis ao tratamento dos Eventos relativo a Ativo Depositado são estabelecidas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção V – Da forma de disponibilização de extratos aos Clientes titulares de Ativos Depositados

Artigo 55

A B3 disponibiliza acesso eletrônico, por meio do seu *site*, para que os Clientes, cujos dados cadastrais obrigatórios estejam atualizados no Sistema do Segmento Cetip UTVM, possam acessar seus extratos contendo, por Custodiante de Cliente ou por Custodiante do Investidor, as informações sobre a posição inicial, a movimentação e a posição final de seus Ativos Depositados.

Parágrafo único – As informações constantes dos Extratos são atualizadas no dia seguinte ao dia da realização de movimentação ou alteração, na Conta do Cliente, da situação dos Ativos Depositados.

- I -

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção I – Dos Participantes autorizados a realizar registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 56

É condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, que o Garantido e/ou o Garantidor sejam Participantes, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou sejam Clientes de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso.

Artigo 57

É condição essencial para a constituição de gravames e ônus em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil que o Garantidor seja Participante, atuando em nome próprio ou por meio de Custodiante do Investidor, ou seja Cliente de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso.

Artigo 58

O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado não aceitam o registro de:

- I - mais de um penhor sobre Operação com Derivativo contratada sem contraparte central ou sobre Conta Gravame Universal; e
- II - mais de uma alienação ou cessão fiduciária em garantia sobre Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado, Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal.

Seção II – Dos Lançamentos no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 59

Os Lançamentos realizados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame pelo Garantido ou pelo Garantidor serão efetuados, necessariamente, por Participante mencionado no Artigo 56.

§1º – As referências feitas neste Capítulo a Comandos, a Lançamentos ou a interações com o Subsistema de Registro ou com o Subsistema de Depósito Centralizado relativos a Garantido ou a Garantidor serão entendidas como os Comandos, os Lançamentos ou as interações realizados por Participante mencionado no Artigo 56, em especial as notificações, que serão efetuadas exclusivamente perante Participantes, aos quais incumbirá, quando for o caso, fazer a devida comunicação ao Garantido e ao Garantidor.

§2º – Se o Ativo Gravado corresponder a Valor Mobiliário Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Valores Mobiliários Depositados, o Participante deverá estar habilitado a atuar como Custodiante do Investidor.

§3º – O requisito de habilitação previsto no §2º não se aplica nos casos em que o Ativo Gravado corresponder exclusivamente a Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou quando o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber exclusivamente Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora.

§4º – Se o Ativo Gravado corresponder a Ativo Financeiro Registrado, Ativo Financeiro Depositado ou o objeto do Gravame for uma Conta Gravame Universal apta a receber Ativo Financeiro Registrado ou Ativo Financeiro Depositado, o Participante deverá estar habilitado a atuar como Custodiante do Cliente.

Artigo 60

O envio eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preenchimento do Formulário de Registro, os Lançamentos relacionados ao Gravame e a confirmação das respectivas informações pelo Participante, deverão observar as instruções e autorizações do Garantido ou do Garantidor.

Seção III – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 61

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, do seu processamento, juntamente com o Formulário de Registro devidamente preenchido, enviado validamente pelo Garantido ou pelo Garantidor.

§1º – As instruções operacionais aplicáveis ao registro do Instrumento de Constituição de Gravame e ao processamento de que trata o *caput* constam em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§2º – O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado identificarão a data e hora do registro mencionado no *caput*, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento dos respectivos Subsistemas, estabelecido no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 62

O Formulário de Registro, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame, será disponibilizado pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, à contraparte, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme instruções operacionais estabelecidas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Até a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro pelo Garantidor, o Depositário Central não assegura a titularidade dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a B3 responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora de titularidade de terceiros ou em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

§2º – O Garantidor de Ativos Financeiros Registrados que confirmar as informações contidas no Formulário de Registro estará assegurando ser o titular dos Ativos Gravados indicados no Formulário de Registro, não tendo a B3 responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto Ativos Financeiros Registrados de titularidade de terceiros ou em situação de

indisponibilidade, no momento do registro. A Entidade Registradora não assegura a titularidade dos Ativos Registrados.

§3º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pelo Subsistema de Registro e pelo Subsistema de Depósito Centralizado, dos atos previstos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, relativos aos Ativos Gravados, à Conta Gravame e à Conta Gravame Universal, prevalecendo, no âmbito da Entidade Registradora e do Depositário Central, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame registrado no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

§4º – O Garantido e o Garantidor, na celebração do Instrumento de Constituição de Gravame, devem observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à B3, sempre que solicitado, as vias originais do Instrumento de Constituição de Gravame, e de seus eventuais aditamentos e aditivos.

Artigo 63

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos, mesmo nas hipóteses previstas no Artigo 68.

Seção IV – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 64

Na hipótese de constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora:

- I- cada Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora deverá ser identificado no correspondente Formulário de Registro pelas partes;
- II- o Garantidor informado no Formulário de Registro deverá constar no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado como titular dos Ativos Financeiros Registrados e/ou dos Ativos Depositados ou como parte nas Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- III- os Ativos Financeiros Registrados e/ou os Ativos Depositados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora devem constar da Conta do Garantidor,

- respectivamente, como inscritos na posição de livre movimentação, em posição de livre movimentação ou como disponíveis; e
- IV- sobre os referidos ativos e posições não devem existir, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro.

Artigo 65

No caso de registro do Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora decorrente de solicitação do Garantidor, os Ativos Financeiros Registrados, os Ativos Depositados ou as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no Formulário de Registro serão automaticamente e temporariamente inscritos em posição de bloqueio para negociação, bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 62, desde que estejam inscritos ou estejam na Conta do Garantidor em posição de livre movimentação ou correspondam a Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis.

§1º – O Registro na posição de bloqueio, o bloqueio ou a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, não serão realizados no caso de existir penhor em grau anterior sobre o Ativo Gravado.

§2º – Efetivado o Registro na posição de bloqueio ou o bloqueio, ou realizada a indisponibilidade, de forma temporária, de que trata o *caput*, os correspondentes Ativos Gravados não poderão ser objeto de novos Registros ou movimentados pelo Garantidor.

§3º – Nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado junto ao Subsistema de Registro ou ao Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido, não haverá Registro na posição de bloqueio, bloqueio ou indisponibilidade temporária dos Ativos Gravados.

Seção V – Da constituição de Gravames (sob a forma de penhor, de alienação ou cessão fiduciária em garantia) sobre Conta Gravame Universal

Artigo 66

Na hipótese de constituição de Gravame cujo Instrumento de Constituição de Gravame tenha por objeto garantia sobre Conta Gravame Universal, o Garantidor precisa assegurar que pode livremente inserir, e o Garantido precisa assegurar que pode livremente excluir, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, Ativos Registrados, Ativos Depositados e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na referida conta, sem a necessidade de alterações ou aditamentos do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame com a finalidade de, por intermédio da Conta Gravame Universal, constituir garantia sobre universalidade de ativos.

Artigo 67

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 66 poderá ser realizado sem a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de

Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no Subsistema de Registro, ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme instruções operacionais indicadas no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia. Nestas hipóteses, o Registro do ativo na Conta Gravame Universal, ou a movimentação do ativo para a Conta Gravame Universal, deverá observar o disposto no Artigo 74.

§1º – Havendo a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na forma do *caput*, será ela de inteira responsabilidade daquele que solicitar o registro do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 66, não implicando verificação, no momento do preenchimento da solicitação, da existência dos Ativos Financeiros Registrados, dos Ativos Depositados ou das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados e de sua disponibilidade.

§2º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o Artigo 66 ser realizado pelo Garantidor com a indicação dos Ativos Financeiros Registrados, dos Ativos Depositados ou das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, no momento em que esses ativos forem identificados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, como inscritos em posição de livre movimentação do Garantidor, como estando na posição de livre movimentação do Garantidor ou como correspondendo a Posições em Operação com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora disponíveis, serão eles automática e temporariamente, conforme o caso, inscritos como bloqueados para negociação, bloqueados para negociação ou tornados indisponíveis até o final do prazo de confirmação de que trata o Artigo 62, aplicando-se o disposto no §2º do Artigo 65.

§3º – No caso de o registro de Instrumento de Constituição de Gravame ser requerido pelo Garantido, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, não disponibilizará a função de indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, não sendo permitido o Registro do bloqueio de Ativos Financeiros Registrados, o bloqueio de Ativos Depositados ou a indisponibilidade temporária de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora.

§4º – Depois de ingressado Ativo Financeiro Registrado, Ativo Depositado ou Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora na Conta Gravame Universal, o eventual esvaziamento da conta não implica o seu imediato cancelamento pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, podendo receber novos Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, desde que ainda existam obrigações garantidas previstas no correspondente Instrumento de Constituição de Gravame.

§5º – A B3 não assumirá qualquer responsabilidade por verificar a existência de obrigações garantidas previstas no Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o §4º.

Seção VI – Da rejeição ou não confirmação do Formulário de Registro

Artigo 68

Nas hipóteses em que ocorrer a rejeição das informações inseridas no Formulário de Registro ou quando sobre elas não houver manifestação da contraparte no prazo estabelecido no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado notificará, de forma eletrônica, o Garantidor e o Garantido a respeito da ocorrência.

Parágrafo único – Verificada qualquer das situações previstas no *caput*, os Ativos Gravados eventualmente inscritos como bloqueados, bloqueados ou tornados temporariamente indisponíveis nos termos do *caput* do Artigo 65 e do §2º do Artigo 67 serão imediata e automaticamente inscritos como liberados, liberados ou disponibilizados para o Garantidor.

Seção VII – Da retificação de erros e do regime de alteração de Instrumentos de Constituição de Gravame Registrados

Artigo 69

As discrepâncias verificadas pelo Garantido ou pelo Garantidor entre as informações constantes do Formulário de Registro e do Instrumento de Constituição de Gravame poderão ser corrigidas, por meio de retificação lançada, a qualquer tempo, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por Duplo Comando do Garantidor e do Garantido ou Comando Único, nos casos em que o Participante representa Garantido e Garantidor simultaneamente.

Parágrafo único – A responsabilidade pela retificação da indicação de Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora de que trata o *caput* é exclusiva do Garantido e do Garantidor, não havendo a verificação, pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, da compatibilidade entre a informação retificada e o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 70

As alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Manual de Normas e no Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame.

Artigo 71

Exceto na hipótese de correção de discrepâncias no Formulário de Registro de que trata o Artigo 69, não será admitida a alteração de informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, referentes a Instrumentos de Constituição de Gravame sem que se promova o registro, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, de aditivo contratual devidamente formalizado.

Seção VIII – Da Pluralidade de Garantidos

Artigo 72

Será admitido o compartilhamento de garantia em favor de pluralidade de Garantidos, desde que seja indicado no Formulário de Registro um dos Garantidos, Cliente ou Participante, como o titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, que atuará como mandatário dos Garantidos, na qualidade de Agente de Garantia.

§1º – O Agente de Garantia será responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, agindo em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – No caso de compartilhamento de garantia de que trata o *caput*, todo e qualquer relacionamento com a B3 ocorrerá exclusivamente com o Agente de Garantia titular da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal, observadas as regras previstas no Artigo 59.

Seção IX – Da Movimentação ou Vinculação dos Ativos Gravados decorrente do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 73

A confirmação das informações do Formulário de Registro acarreta, automática e imediatamente, o Registro dos Ativos Financeiros Registrados, a movimentação dos Ativos Depositados ou a vinculação das Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora indicados no formulário na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, desde que tais ativos ou posições correspondam a posições de livre movimentação ou a posições disponíveis na Conta do Garantidor.

§1º – O disposto no *caput* não se aplica no caso de Conta Gravame Universal em que não haja a indicação de Ativos Financeiros Registrados, de Ativos Depositados ou de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora.

§2º – Qualquer Registro de Ativos Financeiros Registrados, movimentação de Ativos Depositados ou vinculação de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na, ou para a, Conta Gravame ou Conta Gravame Universal somente ocorrerá após a confirmação das informações contidas no Formulário de Registro e desde que tais ativos ou posições correspondam a posições de livre movimentação ou a posições disponíveis na Conta do Garantidor.

§3º – No caso do registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Financeiro Registrado ou sobre Ativo Depositado em grau subsequente de penhor, não haverá o Registro do Ativo Financeiro Registrado ou a movimentação do Ativo Depositado na, ou para a, Conta Gravame do Garantido, sendo o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado, respectivamente, Registrado ou movimentado na, ou para essa, Conta tão somente quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau.

Artigo 74

No caso de Gravame sobre Conta Gravame Universal em que não haja a indicação dos Ativos Gravados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, quando do preenchimento do Formulário de Registro, os Registros, as movimentações ou as vinculações dos Ativos Gravados na, ou para a, Conta Gravame Universal deverão ser realizados ou instruídos posteriormente pelo Garantidor, a qualquer tempo, nos termos do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 75

A Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora objeto de Gravame ficará indisponível para o Garantidor e será vinculada em favor do Garantido.

§1º – Qualquer das partes de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora poderá figurar como Garantidor em Instrumento de Constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, desde que o respectivo Gravame seja destinado a garantir outras operações entre as partes ou obrigações com terceiras pessoas.

§2º – A constituição de Gravame sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual em tal Operação com Derivativo, cancelar tal Operação com Derivativo ou constituir Gravame sobre sua eventual posição credora em tal Operação com Derivativo, vedações que deverão constar dos instrumentos firmados entre as partes.

Seção X – Da notificação, pela B3, ao Participante que detém o controle da titularidade de Ativo Financeiro Registrado após a constituição, alteração e desconstituição de gravame ou ônus

Artigo 76

A constituição, alteração e desconstituição de gravames e ônus sobre Ativo Financeiro Registrado serão notificadas pela B3, no mesmo dia de seu processamento, ao Participante que detém o controle da titularidade do ativo, exceto se referido Participante constar como Garantidor ou como Garantido no Formulário de Registro.

Artigo 77

O Participante que detém o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado que identificar inconsistências entre as informações sobre os gravames ou ônus mantidas em seus controles e aquelas mantidas em Registro deverá notificar tempestivamente a B3 acerca da inconsistência identificada, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 78

Após o recebimento da notificação que trata o Artigo 76, a B3 encaminhará a informação ao Garantidor e ao Garantido constantes do respectivo Formulário de Registro, para que tomem as medidas cabíveis acerca da constituição do gravame.

Artigo 79

Na ausência de qualquer comunicação à B3 sobre a necessidade de alteração ou desconstituição de gravames ou ônus, os Ativos Financeiros Registrados gravados permanecerão em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal, conforme o caso, passíveis, inclusive, de emissão de certidão e de disponibilização de cópia do Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção XI – Da constituição de gravames em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil

Artigo 80

A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Depositados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorre no Subsistema de Depósito Centralizado e é efetuada no momento da efetiva transferência dos Ativos Depositados para a Conta Margem/Garantia da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 57. A constituição dos gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil no Subsistema de Registro é efetivada por meio do Registro do Ativo Gravado na Conta Margem/Garantia da correspondente câmara, em decorrência do processamento dos Lançamentos realizados ou instruídos pelos Participantes de que trata o Artigo 57.

Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados

Artigo 81

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros Eventos relativos aos Ativos Gravados mantidos ou registrados em Conta Margem/Garantia, Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal serão direcionados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, para câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ou para o Garantido, conforme o caso, sendo obrigação do Garantido cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, conforme o caso, fora do Segmento Cetip UTVM, os valores recebidos que não lhes forem legal ou contratualmente devidos.

§1º – No caso de o Ativo Gravado ser Debênture objeto de Depósito Centralizado ou Certificado de Operações Estruturadas, é facultado aos Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame, por meio do Formulário de Registro, indicar se os Eventos relativos aos Ativos Gravados serão direcionados para o Garantidor ou para o Garantido, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia, sendo obrigação daquele que receber os Eventos cumprir o estabelecido no Instrumento de Constituição de Gravame, e transferir, fora do Segmento Cetip UTVM, os valores recebidos que não lhe forem legal ou contratualmente devidos.

§2º – No caso de o Ativo Gravado ser Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, é facultado aos Participantes envolvidos no registro do Instrumento de Constituição de Gravame, por meio do Formulário de Registro, indicar se

os Eventos relativos aos Ativos Gravados serão direcionados para o Garantido ou para o Garantidor, nos termos do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Seção XIII – Do Vencimento de Ativos Gravados

Artigo 82

Nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no ambiente do Subsistema de Compensação e Liquidação e observado o disposto no §1º e no §2º do Artigo 80, ocorrendo o vencimento do Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Artigo 80.

Parágrafo único – No caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 83

Havendo, nas hipóteses previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, a Retirada automática de Ativo Gravado objeto de Depósito Centralizado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente transferido ao Garantido para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos.

§1º – No caso de Ativo Gravado escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, a transferência do ativo para o Garantido será efetuada com a preservação no Subsistema de Depósito Centralizado das características do Ativo Gravado no momento de sua Retirada do Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – No caso de o Ativo Gravado corresponder a uma Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, o Subsistema de Registro fornecerá, mediante requisição do Garantido, as informações cabíveis para fins da adoção das providências necessárias à preservação de seus direitos.

§3º – No caso de Retirada automática de Ativo Gravado indicado pelo Garantido ou pelo Garantidor no Formulário de Registro no Subsistema de Registro ou de Depósito Centralizado, conforme o caso, antes da sua confirmação e consequente movimentação para a Conta Gravame ou Conta Gravame Universal, o Ativo Gravado será mantido com o Garantidor a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame.

Seção XIV – Do Registro sobre a liberação, da liberação e da disponibilização dos Ativos Gravados para fim de Excussão de Garantia

Artigo 84

O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, efetuará o Registro sobre a liberação, liberará ou disponibilizará, conforme o caso, os Ativos Gravados objeto de Registro, existentes ou vinculados na, ou à Conta Gravame ou Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de Registro sobre a excussão de garantia, ou de excussão de garantia, ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o, ou instruir a realização do, correspondente Lançamento, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Parágrafo único – As instruções operacionais para Registro da movimentação, para movimentação ou para a disponibilização dos Ativos Gravados referidos no *caput* estão descritas em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

Artigo 85

A B3 não verificará a procedência da solicitação de excussão da garantia, tendo em vista que a responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas constantes do Instrumento de Constituição de Gravame incumbe às partes da operação.

Artigo 86

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem/Garantia de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado. No âmbito do Subsistema de Registro, a informação sobre a liberação dos Ativos Gravados inscritos na Conta Margem/Garantia de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil ocorrerá, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara realizar o Registro da liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Seção XV – Do Cancelamento de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal e do Registro sobre a liberação, liberação ou disponibilização de Ativos Gravados para o Garantidor ou para câmara de compensação e liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil

Artigo 87

O cancelamento da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal e o Registro sobre a liberação, a liberação ou a disponibilização dos Ativos Gravados ocorrerá:

- I - de forma automática, na data do término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, quando houver opção nesse sentido no Formulário de Registro, conforme previsão em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia; ou
- II - de forma não automática, mediante Lançamento do(s) Participante(s) das partes indicadas no Formulário de Registro, na ausência da opção de que trata do inciso I.

Parágrafo único – O Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, notificará o Garantido e o Garantidor sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 88

O Registro da movimentação, a movimentação ou a disponibilização de Ativo Gravado objeto de Registro ou de Depósito Centralizado em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal na, ou para a, Conta do Garantidor, realizada pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica, para os fins do Subsistema de Registro ou do Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, manifestação no sentido da extinção do correspondente Gravame sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação.

Artigo 89

A informação sobre a liberação, ou a liberação, dos Ativos Gravados em Conta Margem/Garantia na Posição Livre da Conta Própria do Participante ou na Conta de Cliente será realizada mediante Lançamento no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

Seção XVI – Do Regime e da Forma de Disponibilização de Informações sobre Gravames e Ônus constituídos por meio do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 90

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre Ativos Gravados objeto de Instrumento de Constituição de Gravame em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constarão, no mínimo:

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do titular do ativo objeto da consulta.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A certidão eletrônica de que trata o *caput* informará a existência, ou não, no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, de registro de gravames e ônus sobre frações ou integralidade do Ativo consultado que seja objeto de Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 91

A pedido de interessado, manifestado mediante o preenchimento de requerimento no *site* da B3, a B3 fornecerá, por meio de certidão contendo cópia do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame, informações adicionais sobre os respectivos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, nos termos e na forma descrita em Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia.

§1º – Do requerimento de que trata o *caput* constará

- I- a identificação do requerente; e
- II- a identificação do Instrumento de Constituição de Gravame.

§2º – O processamento do requerimento de que trata o *caput* somente se dará com a formalização no *site* da B3, pelo solicitante, de termo de responsabilidade, em que se responsabilize expressamente pela veracidade das informações por ele lançadas no requerimento de que trata o *caput* e pelo uso legítimo das informações solicitadas, respondendo pelos prejuízos que venha a causar à B3 e/ou a terceiros pelo mau uso ou pela disponibilização não autorizada de tais informações.

§3º – A cópia do Instrumento de Constituição de Gravame de que trata o *caput* terá por base o arquivo eletrônico vinculado ao Formulário de Registro.

Seção XVII – Da realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente no âmbito do Depositário Central

Artigo 92

O Subsistema de Depósito Centralizado torna os Ativos Depositados de Participante ou de Cliente destinatários de ordem de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridades competentes indisponíveis para movimentação, observado o disposto no inciso I do Artigo 39 e no Artigo 93.

Artigo 93

As ordens de constrição de que trata o Artigo 92 podem ser encaminhadas ao Depositário Central por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que as tenha recepcionado ou diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente.

§1º – No caso de ordens de constrição recebidas por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente:

- I - recebe solicitação do Poder Judiciário ou de autoridade administrativa competente para tornar indisponíveis os Ativos Depositados do destinatário da ordem;
- II - verifica se há Ativos Depositados disponíveis na Conta do destinatário da ordem para a realização da constrição no Subsistema de Depósito Centralizado; e

III - se houver Ativos Depositados disponíveis, deve realizar o Lançamento para o bloqueio, transferindo os Ativos Depositados para a Posição de Bloqueio.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º, os quais, uma vez acatados, implicam na constituição do respectivo gravame ou ônus.

§3º – No caso de ordens de constrição recebidas diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, o Depositário Central adota as seguintes ações:

- I - se houver Ativos Depositados disponíveis na Posição Livre na Conta Própria do Participante ou na Conta de Cliente, realiza o bloqueio dos Ativos na Posição de Bloqueio, informando à autoridade solicitante as quantidades de Ativos Depositados bloqueados; e
- II - após a realização do bloqueio, disponibiliza a informação da sua realização ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Custodiante de Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Artigo 94

A liberação de constrição de que trata o Artigo 92 é realizada por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, que tenha recepcionado a ordem de liberação ou por meio de solicitação encaminhada ao Depositário Central diretamente pelo Poder Judiciário ou pela autoridade administrativa competente que determinou a constrição.

§1º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida por meio de Lançamento do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente:

- I - deve realizar o Lançamento para o desbloqueio; e
- II - os Ativos Depositados desbloqueados serão transferidos para a Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente.

§2º – O Custodiante do Investidor ou o Custodiante de Cliente é responsável pelos Lançamentos previstos no §1º.

§3º – No caso de solicitação de liberação de constrição recebida diretamente do Poder Judiciário ou da autoridade administrativa competente, o Depositário Central adota as seguintes ações:

- I - o Depositário Central realiza o Lançamento de desbloqueio; e
- II - após a liberação dos Ativos Depositados em Posição Livre da Conta Própria do Participante titular ou da Conta de Cliente, o Depositário Central disponibiliza a informação da realização da liberação ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Custodiante do Investidor ou ao Custodiante de Cliente titular do Ativo Depositado, conforme o caso.

Seção XVIII – Da Limitação de Responsabilidade da B3

Artigo 95

A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações dos Participantes envolvidos na constituição de gravames ou ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 96

A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade do gravame objeto do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes e, no que couber, dos respectivos Participantes. Da mesma forma, a B3 não terá qualquer responsabilidade ao disponibilizar cópia do Instrumento de Constituição de Gravame, tal qual recebida por ocasião de seu registro.

Artigo 97

A B3 não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Gravame que tenha por objeto:

- I - ativos que não tenham sido objeto de Registro ou que não estejam em Depósito Centralizado, ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- II - Ativos Gravados que não sejam de titularidade do Garantidor ou sobre os quais o Garantidor não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Gravame a registro.

Parágrafo único – A verificação da documentação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame e da posição do ativo a ser dado em garantia junto à Entidade Registradora ou ao Depositário Central configura juízo exclusivo do Garantido e/ou do Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a B3, em caso de incorreta avaliação.

Artigo 98

A B3 não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no Formulário de Registro e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Gravame, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito da Entidade Registradora e do Depositário Central, todos os atos por eles executados em decorrência das informações lançadas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Garantido ou pelo Garantidor.

Artigo 99

A B3 não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

- I - Participantes não cumpram suas obrigações regulamentares perante a Entidade Registradora ou o Depositário Central ou suas obrigações contratuais perante os Clientes ou os Participantes que utilizem seus serviços, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- II - Participantes ou Clientes não cumpram suas obrigações com as suas contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- III - ocorrer Registro, movimentação ou vinculação indevida de Ativos Gravados por Comando ou por Lançamento efetuado ou instruído por Participante;
- IV - Participantes ou Clientes não cumpram as obrigações por eles contraídas com os seus Participantes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;
- V - for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, por Participante contratado por Cliente ou por Participante;
- VI - ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Clientes ou a Participantes, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:
 - a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do Formulário de Registro; ou
 - b) não liberação de Ativos Gravados em razão da ausência ou de atraso na desconstituição do gravame ou ônus, ou no cancelamento de Instrumento de Constituição de Gravame; ou
- VII - forem identificados prejuízos decorrentes de infração cometida por Cliente ou Participante a normas legais, normas regulamentares, normas e/ou decisões de qualquer autarquia regulatória ou de qualquer autoridade competente, normas deste Manual de Normas e das demais Normas do Segmento Cetip UTVM, uns para com os outros e perante terceiros, e nos casos de danos, diretos ou indiretos, decorrentes de caso fortuito ou de força maior que impossibilite a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Manual de Normas.

Artigo 100

A B3 não se responsabiliza pelos procedimentos que forem adotados, ou que deixem de ser adotados, por Participante que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado, relativamente aos gravames e ônus constituídos na Entidade Registradora.

Seção XIX – Das informações sobre constituição de gravames ou ônus sobre ativos fora do Segmento Cetip UTVM

Artigo 101

As informações referentes a gravames e ônus sobre ativos constituídos fora do Sistema do Segmento Cetip UTVM devem estar contempladas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA A TERMO COBERTO, DE COMPRA COM REVENDA E DE VENDA COM RECOMPRA

Seção I – Disposições gerais

Artigo 102

A B3 permite, por meio de seu Subsistema de Registro e de seu Subsistema de Depósito Centralizado, o registro de operações de Compra/Venda a Termo Coberto, de Compra com Revenda e de Venda com Recompra que tenham por objeto, respectivamente, Ativo Financeiro Registrado e Ativo Depositado.

Artigo 103

No caso de a operação de que trata o Artigo 102 ter por objeto Ativo Financeiro Registrado, os Participantes envolvidos na operação declaram que:

- I - os Lançamentos efetuados no Subsistema de Registro refletem a situação do Ativo fora do Segmento Cetip UTVM; e
- II - adotam as regras previstas neste Capítulo, em especial as contidas nas Seções III e VII, para regular as suas operações, razão pela qual a B3 realiza instruções automáticas de atualização informacional de posições no Subsistema de Registro, sendo obrigação dos Participantes ter adotado as providências para o apontamento junto aos responsáveis pelo controle, fora do Segmento Cetip UTVM, da titularidade do Ativo Registrado.

Seção II – Do atendimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor para realização de operação de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 104

A B3 não verifica se o vendedor de operação de Compra/Venda a Termo Coberto, na ocasião do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, atende aos requisitos a seguir relacionados, estabelecidos no inciso V do Artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006:

- I - ter a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação; ou
- II - ter a certeza da propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto, nesse caso com base em compromisso efetivo de recompra ou em operação de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à da venda a termo.

§1º – O atendimento dos requisitos de que trata o *caput* é de inteira responsabilidade do Participante vendedor da operação de Compra/Venda a Termo Coberto ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor.

§2º – O Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, que descumprir os requisitos referidos nos incisos I ou II poderá ser declarado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§3º – A inadimplência de que trata o §2º será comunicada ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme a natureza do Ativo.

Artigo 105

Com o registro de operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - o Participante vendedor, ou o Participante cujo Cliente seja o vendedor, declara e assume:
 - a) nos termos do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006, que (i) detém, ou o seu Cliente detém, a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação de Venda a Termo Coberto no momento do registro da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso; ou (ii) é parte, ou o seu Cliente é parte, em operação registrada de compromisso efetivo de recompra ou de compra a termo que tenha data de liquidação igual ou anterior à data da operação de Venda a Termo Coberto, apto a conferir-lhe a propriedade do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto e (iii) o Ativo estará disponível em sua posição até a data da liquidação da operação de Venda a Termo Coberto;
 - b) que a B3 não tem qualquer responsabilidade quanto à veracidade do conteúdo de sua declaração; e
 - c) no caso do Participante cujo Cliente seja o vendedor, que obteve as declarações necessárias do Cliente quanto ao disposto na alínea “a”, supra; e
- II - o Participante comprador, ou o Participante cujo Cliente seja o comprador, declara e assume que está realizando, ou que o seu Cliente está realizando, a operação de Compra a Termo Coberto:
 - a) com base nas declarações do Participante vendedor, ou do Participante cujo Cliente seja o vendedor, de que por ocasião do registro da operação de Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, cumpriu, ou o seu Cliente cumpriu, os requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006;

- b) ciente da circunstância de que a B3 não verifica, na ocasião do registro da operação de Compra/Venda a Termo Coberto no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o cumprimento pelo vendedor dos requisitos constantes do inciso V do artigo 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.339/2006; e
- c) com plena ciência e concordância das circunstâncias e condições apresentadas nas alíneas “a” e “b”, supra, eximindo a B3 de qualquer responsabilidade decorrente da operação.

Seção III – Das situações que resultam no estorno de Compra/Venda a Termo Coberto

Artigo 106

Nas seguintes situações a operação de Compra/Venda a Termo Coberto será automaticamente estornada:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao emissor do Ativo; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

Seção IV – Do registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação

Artigo 107

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda sem acordo de livre movimentação.

Seção V – Do registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida

Artigo 108

A B3 disponibiliza exclusivamente o registro de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra com vencimento em data futura e para liquidação em data preestabelecida.

Seção VI – Do Lançamento do Preço unitário de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciada à taxa pós-fixada

Artigo 109

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra referenciado à taxa pós-fixada, com exceção da remunerada a um percentual de taxa DI ou SELIC, o(s) Participante(s) envolvido(s) na operação deve(m) lançar o preço unitário do valor a ser liquidado.

Parágrafo único – O Participante que deixar de efetuar o lançamento do preço unitário de que trata o *caput*, poderá ser declarado inadimplente, ficando sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VII – Do procedimento adotado pela B3 na Data de Vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, na situação do(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar (em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente a Recompra

Artigo 110

Na data de vencimento de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra, se o(s) Participante(s) envolvido(s) não efetuar(em) o Lançamento de confirmação ou do Preço Unitário ou se o Participante que assumiu o Compromisso de Recompra não Liquidar Financeiramente, na data do seu vencimento, a Recompra do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado objeto da operação, a B3 adotará o seguinte procedimento:

- I - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de uma única venda com compromisso de recompra, será ele transferido da posição de Repasse da Conta Própria do Participante revendedor ou, conforme o caso, da posição de Repasse da Conta de Cliente do Participante que tenha Cliente revendedor, para a posição Própria Livre da Conta Própria deste Participante ou para a posição Própria Livre da Conta de Cliente deste Participante; e
- II - se o Ativo Financeiro Registrado ou o Ativo Depositado tiver sido objeto de mais de uma venda com compromisso de recompra, formando uma cadeia de operações, a operação será avaliada pelo Presidente da B3, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Seção VII – Das situações que resultam na liquidação antecipada de Compra com Revenda e de Venda com Recompra

Artigo 111

Nas seguintes situações a operação de Compra com Revenda e a de Venda com Recompra devem ser liquidadas antecipadamente pelos Participantes nelas envolvidos:

- I - resgate antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, em conformidade com prerrogativa concedida ao correspondente emissor; e
- II - vencimento antecipado do Ativo Financeiro Registrado ou do Ativo Depositado que tenha por objeto, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único – As instruções operacionais aplicáveis à operação de Compra com Revenda e à de Venda com Recompra nas situações referidas no *caput* são divulgadas no Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção VIII – Do direcionamento dos Eventos dos Ativos Financeiros Registrados ou dos Ativos Depositados objeto de operação de Compra com Revenda e de Venda com Recompra

Artigo 112

Os Eventos relativos aos Ativos Financeiros Registrados ou aos Ativos Depositados objeto de operação compromissada são automaticamente creditados, nas datas dos respectivos pagamentos, ao Participante que tenha efetuado a primeira venda com compromisso de recompra, sendo responsabilidade exclusiva das partes contratantes verificar a adequação do volume do lastro, na hipótese de ocorrerem amortizações de principal ao longo da vigência da operação.

CAPÍTULO VI – DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Seção I – Dos procedimentos relativos à Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros e transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 113

A Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido compreende as seguintes etapas:

- I - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es) e igual(ais) a zero; e
 - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- II - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) da(s) prévia(s) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) credor(e)s; e
 - b) do valor relativo à soma das prévias dos resultados credores individuais mencionados na alínea “a”;
- III - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, da prévia do respectivo Resultado Financeiro Líquido;
- IV - encerramento do período destacado para Lançamento de operações a serem liquidadas na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido;

- V - disponibilização para a Instituição Liquidante, por meio de mensagem via RSFN, e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) e/ou igual(ais) a zero; e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos devedores individuais mencionados na alínea “a”;
- VI - disponibilização para a Instituição Liquidante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) do(s) correspondente(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es); e
 - b) do valor relativo à soma dos resultados definitivos credores individuais mencionados na alínea “a”;
- VII - disponibilização para o Participante, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, do respectivo Resultado Financeiro Líquido definitivo;
- VIII - início do período destacado para as Instituições Liquidantes confirmarem ou recusarem Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- IX - manifestação das Instituições Liquidantes, por meio de mensagens via RSFN ou de Lançamento no Subsistema de Compensação e Liquidação, confirmando ou recusando os correspondentes Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores;
- X - encerramento do período de confirmação ou de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor;
- XI - se todos os Resultados Financeiros Líquidos definitivos devedores forem confirmados:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a confirmação;
 - b) cada uma das Instituições Liquidantes que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) comanda o crédito do correspondente valor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;
 - c) efetuados os créditos referidos na alínea “b”, a B3 automaticamente transfere para a Conta Reservas Bancárias de cada Banco Liquidante e/ou para a Conta de Liquidação de cada Agente de Liquidação que apresentar Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) credor(es) o correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN;

- d) a B3 recebe mensagens do STR, remetidas via RSFN, confirmando a realização das transferências referidas na alínea “c”; e
 - e) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando o encerramento da janela de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- XII - se houver recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor:
- a) a B3 envia mensagens para as Instituições Liquidantes, via RSFN, informando a recusa;
 - b) a B3 informa a recusa ao Banco Central do Brasil;
 - c) as operações e os Eventos que componham o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado são suspensos, ressalvadas as operações referidas na alínea “d” a seguir;
 - d) as operações objeto de intermediação que tenham como parte o Participante com resultado recusado são estornadas;
 - e) os Resultados Financeiros Líquidos definitivos afetados pela recusa são reprocessados pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
 - f) são adotados os procedimentos descritos nos incisos V em diante, para as Instituições Liquidantes e para os Participantes com Resultado Financeiro Líquido alterado, observada a obrigatoriedade de as Instituições Liquidantes se manifestarem na forma do inciso IX, inclusive na hipótese de ter sido efetuada a transferência referida no §4º deste Artigo e o valor creditado ser suficiente para o pagamento do saldo reprocessado; e
 - g) as Operações Suspensas na forma da alínea “c”, exceto se exercida a prerrogativa mencionada no §3º do Artigo 122, são redirecionadas para serem liquidadas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§1º – É permitido à Instituição Liquidante, no período destacado para Lançamento de Preço Unitário de Eventos, retirar o(s) Evento(s) relativo(s) a emissão de Debênture, de Nota Comercial e/ou de Cotas de Fundo Fechado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e direcioná-lo(s) para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – Presume-se que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure Resultado Financeiro Líquido definitivo igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso ela não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§3º – Para efeito do previsto no inciso IX, o Subsistema de Compensação e Liquidação considera a última informação fornecida pela Instituição Liquidante antes do encerramento do período referido no inciso X, exceto na hipótese tratada no §4º deste Artigo.

§4º – A Instituição Liquidante que transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, antes do encerramento do período referido no inciso X, valor igual ou superior àquele que tiver sido apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para seu(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) devedor(es), estará confirmado tal(tais) resultado(s) de forma irrevogável e irretratável, para todos os efeitos legais e regulamentares, observado o estabelecido na alínea “f” do inciso XII.

§5º – A transferência de valor de Conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil:

- a) deve ser feita em um único aporte; e
- b) somente pode ser efetuada após a B3 disponibilizar as prévias dos Resultados Financeiros Líquidos devedores.

§6º – A Instituição Liquidante afetada por recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, independentemente do(s) correspondente(s) resultado(s) definitivo(s) – devedor(es) e/ou credor(es) – ter(em) sido alterado(s) deve:

- a) reenviar a mensagem mencionada no inciso IX, observando o prazo estabelecido para tal; ou
- b) creditar a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, na forma do §4º.

Artigo 114

O Resultado Financeiro Líquido da Instituição Liquidante é o resultado da Compensação Multilateral das suas obrigações financeiras e das obrigações financeiras de seus Clientes, quando atuar na função de Custodiante de Cliente ou Custodiante do Investidor, com outros Participantes e com Clientes de outros Custodiantes de Cliente ou Custodiantes do Investidor.

Artigo 115

Caso haja divergência entre o valor do(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(es) apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação para a Instituição Liquidante e o valor transferido da Conta Reservas Bancárias ou, conforme o caso, da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida no inciso V do Artigo 113 ter sido enviada; e

- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a parcela que corresponder à soma dos resultados devedores será processada; e
 - o valor excedente será devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação, após a mensagem referida na alínea "a" do inciso XI do Artigo 113 ter sido enviada.

Subseção I – Da responsabilidade de Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 116

A Instituição Liquidante que confirmar Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor na forma do inciso IX do Artigo 113 se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 117

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente são responsáveis pelo pagamento dos saldos devedores dos seus Clientes, apurados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativo pelo bruto

Artigo 118

O Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor recusado, exceto na situação referida no Artigo 122, será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 119

A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor não afeta as seguintes operações do Participante:

- pendentes de Aprovação, previstas para serem liquidadas nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros;
- pendentes de Liquidação Financeira nas modalidades Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de

- recursos financeiros pelo líquido e Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; e
- III - pendentes de Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em outra Instituição Liquidante que não aquela que recusou o resultado.

Artigo 120

A inadimplência tratada no Artigo 118 será imediatamente comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 121

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - ausência de manifestação confirmando ou recusando Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor, até o horário limite estabelecido para tal, na forma do inciso IX do *caput* ou do §4º, ambos do Artigo 113;
- II - ausência de transferência para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, até o horário limite estabelecido para tal, do valor relativo ao(s) Resultado(s) Financeiro(s) Líquido(s) definitivo(s) devedor(e)s que tenha confirmado na forma do inciso IX do *caput* do Artigo 113; e
- III - recusa do seu próprio Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor.

Artigo 122

Nas situações referidas nos incisos I e II do Artigo 121, o Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da Instituição Liquidante e os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços serão recusados, aplicando-se os procedimentos descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 113.

§1º – É permitido ao Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado na forma do *caput* indicar Banco Liquidante Secundário, previamente contratado e cadastrado no Sistema do Segmento Cetip UTVM, para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§2º – O Participante que não utilize Banco Liquidante Secundário e tenha Resultado Financeiro Líquido definitivo recusado em função de inadimplência de sua Instituição Liquidante, incorrida na forma do Artigo 121, poderá liquidar suas Operações Suspensas,

credoras e devedoras, fora do Subsistema de Compensação e Liquidação devendo para tal informar sua opção à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3.

§3º – Na ausência de indicação de Banco Liquidante Secundário ou de utilização da prerrogativa de liquidar Operação Suspensa fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, tratadas respectivamente no §1º e §2º, a B3 assumirá que o Participante mantém a indicação da Instituição Liquidante inadimplente para efetuar as Liquidações Financeiras das suas Operações Suspensas na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

§4º – Na hipótese de a Liquidação Financeira da Operação Suspensa ocorrer na forma prevista no §2º, o Participante devedor deverá entregar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3, até o horário de encerramento de funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação, correspondência informando ter realizado o pagamento da operação, contendo a confirmação do Participante credor.

§5º – A recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor da própria Instituição Liquidante não afeta os Resultados Financeiros Líquidos definitivos, devedores e credores, dos Participantes que utilizem os seus serviços.

§6º – Nas seguintes situações o Participante que tenha Operação Suspensa em consequência de inadimplência de Instituição Liquidante será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- a) deixar de efetuar o pagamento de Operação Suspensa na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, se a Liquidação Financeira da operação cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- b) deixar de entregar a correspondência referida no §4º, se a Liquidação Financeira da operação cursar fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, na forma permitida no §2º.

Artigo 123

A inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido não afeta as Operações Aprovadas:

- I- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros realizadas:
 - a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e

- II- pendentes de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido realizadas:
- a) pela própria Instituição Liquidante;
 - b) pelos seus Clientes com outros Participantes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor; e
 - c) pelos Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Artigo 124

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 121 deverá proceder as Liquidações Financeiras na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros das seguintes Operações Suspensas:

- I - próprias;
- II - que envolvam seus Clientes, quando a Instituição Liquidante exercer a função de Custodiante de Cliente ou de Custodiante do Investidor, e outros Participantes; e
- III - que envolvam os Participantes que tenham utilizado seus serviços na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, exceto se o Participante tiver indicado Banco Liquidante Secundário ou utilizado a prerrogativa de que trata o §2º do Artigo 122.

Artigo 125

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 121, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas:

- I - deixar de efetuar os pagamentos das Operações Suspensas relacionadas nos incisos I e II do Artigo 124, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros; ou
- II - deixar de proceder à Liquidação das Operações Suspensas referidas no inciso III do Artigo 124, redirecionadas para a modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Do Estorno de Operação Suspensa e de Evento referido no §1º do Artigo 122 não liquidados no encerramento do período estabelecido pela B3 para a

realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 126

No encerramento do período estabelecido pela B3 para realização de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, a Operação Suspensa e o Evento referido no §1º do Artigo 113 que não tenham sido liquidados são automaticamente estornados do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 127

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos devedores, por meio mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza para as Instituições Liquidantes, quando for o caso, cada um dos correspondentes saldos credores, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes, para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um do(s) correspondente(s) saldo(s) devedor(es) e/ou credor(es);
- IV - a Instituição Liquidante com saldo líquido devedor confirma ou recusa o correspondente saldo devedor, no período estabelecido pela B3, por meio de mensagens via RSFN;
- V - a Instituição Liquidante comanda a transferência de valor relativo a saldo devedor que tenha confirmado, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
 - a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;

- b) transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
- c) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;

VII - na hipótese prevista no §5º são adotados os seguintes procedimentos:

- a) recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
- b) verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação; e

VIII - na hipótese de recusa de saldo devedor:

- a) as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- b) as demais operações do Participante cujo saldo foi recusado seguem curso normal.

§1º – A B3 assume que a Instituição Liquidante para a qual o Subsistema de Compensação e Liquidação apure saldo de Compensação Bilateral igual a zero o reconhece como aceito, para todos os efeitos legais e regulamentares, independentemente de qualquer outra manifestação formal, caso não se pronuncie em contrário, em tempo hábil.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:

- a) a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao saldo devedor, no período estipulado para tal; ou
- b) a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do mesmo inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento de mensagens com os dados corretos até o encerramento do período para processamento da modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido envolvendo duas Instituições Liquidantes, as operações que compõem o saldo devedor serão automaticamente estornadas.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 128

Caso haja divergência entre o saldo devedor apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou de Conta de Liquidação, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder ao saldo devedor será processada; e
 - b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção I – Da responsabilidade da Instituição Liquidante e de Participante que presta serviço para Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação Bilateral por Participante

Artigo 129

A Instituição Liquidante que confirmar saldo devedor na modalidade Liquidação Bilateral por Participante se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 130

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente não são responsáveis pelo pagamento de saldo devedor de seu Cliente a ser liquidado na modalidade Liquidação Bilateral por Participante, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – A recusa em efetuar a Liquidação Financeira de saldo devedor de Cliente na modalidade Liquidação Bilateral por Participante deve ser informada à B3, observados o prazo e os procedimentos estabelecidos em Norma do Segmento Cetip UTVM.

Subseção II – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 131

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 127 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 133 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 132

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 131 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção III – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes

Artigo 133

Nas seguintes situações a Instituição Liquidante que atuar na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - confirmação de saldo devedor na forma do IV do Artigo 127, sem que seja efetuada a transferência do correspondente valor na forma do inciso V e §5º do Artigo 127, até o horário limite estabelecido para tal; ou
- II - ausência de manifestação sobre o pagamento do saldo devedor, na forma do inciso IV do Artigo 127, conjugada à ausência da sua confirmação na

forma da alínea “a” ou “b” do §2º do Artigo 127, até o horário limite estabelecido para tal.

Artigo 134

Ocorrendo uma das situações referidas no Artigo 133, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 127.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 133 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 135

A Instituição Liquidante que incorra em inadimplência na forma do Artigo 133 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - a informação do motivo de não ter efetuado a transferência do valor relativo ao saldo devedor; e
- II - quando for o caso, a ciência do Participante cujo saldo devedor deixou de ser liquidado.

Artigo 136

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 133, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 135; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado na referida correspondência não justifica a ausência da transferência.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 137

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos devedores;

- II - a B3 disponibiliza para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos credores;
- III - a B3 disponibiliza para os Participantes usuários de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, cada um dos correspondentes saldos – devedores e/ou credores; e
- IV - a Instituição Liquidante se manifesta sobre cada saldo devedor, observado o período estabelecido pela B3 para tal, por meio de mensagem via RSFN:
 - a) confirmando-o, significando que a instituição efetuará a transferência do correspondente valor do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando-o, situação que:
 - i. resulta no estorno automático do Subsistema de Compensação e Liquidação das operações de pagamento computadas no saldo; e
 - ii. não afeta as demais operações de pagamento do Participante.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 138

O Participante com saldo devedor recusado – na manifestação referida no inciso IV do Artigo 137 ou em razão de inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 140 – deve entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia, contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado, informando:

- I - ter realizado o pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação; ou
- II - o motivo do pagamento não ter sido efetuado.

Artigo 139

Nas seguintes situações o Participante com saldo devedor recusado será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar a correspondência mencionada no Artigo 138Artigo 138 para a B3; ou
- II - a B3 não aceitar como justificativa o motivo informado na correspondência para a ausência de pagamento do saldo devedor.

Parágrafo único – A inadimplência de que trata este Artigo será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante

Artigo 140

A Instituição Liquidante que não se manifestar sobre saldo devedor a ser liquidado na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, aceitando-o ou recusando-o até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 141

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 140, o saldo devedor é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV do Artigo 137.

Parágrafo único – A inadimplência da Instituição Liquidante tratada no Artigo 140 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 142

A Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 140 deve entregar, no mesmo dia, correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão contendo:

- I - o motivo da ausência de manifestação sobre o saldo devedor;
- II - informação sobre se a Liquidação Financeira do saldo devedor foi realizada e, em caso negativo, o motivo pelo qual não foi efetuada; e
- III - a ciência dos Participantes envolvidos.

Artigo 143

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 140, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - deixar de entregar para a B3 a correspondência mencionada no Artigo 142; ou
- II - a B3 considerar que o motivo informado pela Instituição Liquidante, na referida correspondência, não justifica a ausência de realização da Liquidação Financeira do saldo devedor.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil e demais reguladores.

Subseção VII – Do procedimento aplicável à recusa de saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido

Artigo 144

A Instituição Liquidante que recusar saldo devedor de Cliente 2 na modalidade Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor do saldo deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção III – Da Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 145

Na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros podem ser liquidadas quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no §1º.

§1º – A Liquidação Financeira de Evento não é efetuada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, salvo nas hipóteses a seguir e quando houver previsão expressa em Manual de Normas específico do Ativo:

- I- Evento retirado da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 113;
- II- Evento suspenso da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido em virtude de recusa de Resultado Financeiro Líquido definitivo devedor ou de inadimplência de Instituição Liquidante;
- III- Evento ou parcela de Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro não seja o Emissor e que não conte com a coobrigação do Agente de Depósito ou do Agente de Registro ou, conforme o caso, do Agente de Pagamento;

- IV- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas o Emissor não seja obrigado com seu pagamento; e
- V- Evento de Ativo cujo Agente de Depósito ou Agente de Registro seja o Emissor, mas que tenha seu pagamento subordinado ao atendimento de requisito estabelecido na regulamentação aplicável.

§2º – Os valores referentes a emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização de Subsistema dos Sistemas da Cetip UTVM são liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Subseção I – Da informação sobre a prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso “V” do §1º do Artigo 145

Artigo 146

A prorrogação ou o não pagamento de Evento de Ativo referido no inciso V do §1º do Artigo 145Artigo 145 deve ser informado à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão pelo Emissor do Ativo por meio de correspondência, na data prevista para a Liquidação Financeira do Evento.

§1º – A B3 entregará ao Banco Central do Brasil cópia da correspondência recebida na forma do *caput*.

§2º – O Emissor de Ativo referido no *caput* que descumprir o disposto no *caput* será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Subseção II – Da responsabilidade da Instituição Liquidante, de Custodiante do Investidor e de Custodiante de Cliente na Liquidação Financeira cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 147

A Instituição Liquidante que confirmar débito na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros se obriga a efetuar a correspondente Liquidação Financeira.

Artigo 148

O Custodiante do Investidor e o Custodiante de Cliente são responsáveis pelo pagamento dos débitos a serem liquidados na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que resultem de operações realizadas por seus Clientes na Plataforma Eletrônica, não sendo, entretanto, responsáveis pelos pagamentos a serem liquidados nessa modalidade que sejam resultantes das demais operações efetuadas por seus Clientes.

Subseção III – Do Estorno de operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros mediante Comando

Artigo 149

A operação pendente de Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros poderá ser objeto de Estorno mediante Comando do Participante credor, ou do Custodiante do Investidor ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o credor, depois de decorridos 30 minutos da sua Aprovação.

Artigo 150

A operação realizada por meio de Comando do Intermediário em conjunto com Comandos do Participante vendedor e do Participante comprador:

- I- pendente do Comando de um dos Participantes, comprador ou vendedor, poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante que realizou o Comando; e
- II- pendente de Liquidação Financeira poderá ser objeto de Estorno mediante Duplo Comando do Intermediário e do Participante vendedor ou do Participante comprador.

§1º – O disposto neste Artigo abrange as operações cujas Liquidações Financeiras envolvam duas Instituições Liquidantes, na forma do Artigo 151, e aquelas cujas Liquidações Financeiras envolvam uma única Instituição Liquidante, na forma do Artigo 158.

§2º – O disposto no *caput* não se aplica às Operações Suspensas.

Subseção IV – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 151

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes, ressalvada a hipótese de que trata o §1º, compreende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser debitada, por meio de mensagem via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor da operação para a Instituição Liquidante a ser creditada, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante, quando for o caso, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado;

- IV - a Instituição Liquidante a ser debitada confirma ou recusa o correspondente valor, por meio de mensagem via RSFN;
- V - se o pagamento da operação for confirmado, a Instituição Liquidante comanda a transferência do correspondente valor, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN, para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- VI - na situação referida no inciso V, são aplicados os procedimentos descritos a seguir:
- recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
 - transferência automática do valor creditado na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para a Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou para a Conta de Liquidação do Agente de Liquidação a ser creditada, por meio de mensagem ao STR, remetida via RSFN; e
 - recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, remetida via RSFN, confirmando a transferência mencionada na alínea “b”;
- VII - na hipótese prevista no §5º, são adotados os seguintes procedimentos:
- recebimento pelo Subsistema de Compensação e Liquidação de mensagem do STR, enviada por meio da RSFN, confirmando o crédito na Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante ou na Conta de Liquidação do Agente de Liquidação; e
 - verificação pelo Subsistema de Compensação e Liquidação da coincidência das informações contidas na mensagem mencionada na alínea “a” com aquelas constantes da mensagem referida no inciso I, anteriormente enviada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação;
- VIII - se o pagamento da operação for recusado:
- a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
 - as demais operações do Participante cujo pagamento foi recusado seguem curso normal; e
- IX - caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV e não efetue o pagamento até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso VIII.

§1º – A Instituição Liquidante que efetuar a retirada de Evento(s) de que trata o §1º do Artigo 113, e que tenha a intenção de recusar o débito do correspondente valor, poderá fazê-lo na ocasião dessa retirada, aplicando-se, nesse caso, exclusivamente o procedimento descrito no inciso VIII.

§2º – As seguintes situações equivalem, para todos os efeitos legais e regulamentares, à confirmação, pela Instituição Liquidante, do pagamento da operação:

- I - a instituição transferir para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil valor igual ou superior ao valor da operação; ou
- II - a B3 receber a mensagem mencionada na alínea “a” do inciso VII contendo informações coincidentes, conforme constatado na verificação efetuada na forma da alínea “b” do inciso VII.

§3º – As transferências mencionadas no inciso V e no §5º devem ser efetuadas em um único aporte.

§4º – Sendo constatada divergência de informação no processo de verificação referido na alínea “b” do inciso VII, o Subsistema de Compensação e Liquidação aguardará o recebimento de nova mensagem do STR, contendo os dados corretos. Na ausência de recebimento da mensagem até o encerramento do período para cursar na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes – ou na hipótese de ser recebida com um ou mais dados divergentes, sem que uma nova mensagem com informações coincidentes seja enviada antes do encerramento do mencionado período – a operação de pagamento é automaticamente estornada do Subsistema de Compensação e Liquidação, impedindo, quando aplicável, qualquer movimentação de custódia.

§5º – Na ocorrência de situações especiais de contingência da B3 que impossibilitem a liquidação na forma prevista no inciso V, a Liquidação Financeira poderá ser realizada diretamente pelas Instituições Liquidantes, por meio de suas Contas Reservas Bancárias e/ou Contas de Liquidação, conforme o caso.

Artigo 152

Caso haja divergência entre o valor do débito informado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação e o valor transferido de Conta Reservas Bancárias, ou da Conta de Liquidação para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil, os seguintes procedimentos serão adotados:

- I - se o valor depositado for inferior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, este será imediata e integralmente devolvido à Instituição Liquidante, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação; e
- II - se o valor depositado for superior ao apurado pelo Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) a parcela que corresponder ao valor da operação será processada; e

- b) o valor excedente será imediatamente devolvido à instituição, mediante crédito, conforme o caso, na sua Conta Reservas Bancárias ou na sua Conta de Liquidação.

Subseção V – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 153

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nessa Seção, em razão da recusa da Instituição Liquidante a ser debitada, do previsto no inciso IX do Artigo 151 ou de inadimplência de Instituição Liquidante na forma do Artigo 155, requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 113 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

Artigo 154

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 153, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção VI – Da inadimplência de Instituição Liquidante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo duas Instituições Liquidantes

Artigo 155

A Instituição Liquidante que confirmar valor de operação na forma do inciso IV do Artigo 151 e que não realizar a correspondente transferência até o horário limite estabelecido pela B3 será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 156

Ocorrendo a situação mencionada no Artigo 155, o valor da operação é automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos no inciso VIII do Artigo 151.

Parágrafo único – A inadimplência de Instituição Liquidante tratada no Artigo 155 não afeta a Liquidação das suas próprias operações.

Artigo 157

Constitui circunstância agravante da conduta da Instituição Liquidante inadimplente na forma do Artigo 155, em termos das penalidades passíveis de lhe serem aplicadas na forma estabelecida no Regulamento do Segmento Cetip UTVM:

- I - o Participante cujo crédito deixou de ser liquidado exerça a faculdade de que trata o *caput* do Artigo 153; e
- II - a B3 conclua pela validade da solicitação do Participante.

Parágrafo único – A ocorrência de circunstância tratada neste Artigo será comunicada ao Banco Central do Brasil.

Subseção VII – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 158

A Liquidação Financeira na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer*, comprehende as seguintes etapas:

- I - a B3 disponibiliza o valor a ser debitado para a Instituição Liquidante, por meio de mensagens via RSFN e para visualização em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- II - a B3 disponibiliza o valor a ser creditado para a Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - a B3 disponibiliza para o Participante usuário de Instituição Liquidante, em tela do Subsistema de Compensação e Liquidação, o valor que lhe será creditado ou debitado; e
- IV - a Instituição Liquidante, observado o período estabelecido pela B3 para tal, se manifesta sobre o valor a ser debitado por meio de mensagem via RSFN:
 - a) confirmando o correspondente valor, significando que a instituição efetuará a transferência do Participante a ser debitado para o Participante a ser creditado; ou
 - b) recusando o valor, situação que:
 - resulta no Estorno automático da operação de pagamento do Subsistema de Compensação e Liquidação; e

- não afeta as demais operações de pagamento do Participante a ser debitado, que seguirão curso normal.

Parágrafo único – Caso a Instituição Liquidante não se manifeste na forma do inciso IV, até o encerramento do período estabelecido para tal, o valor da operação será automaticamente recusado, sendo adotados os procedimentos descritos na alínea “b” do inciso IV.

Artigo 159

Atendidas as condições a seguir relacionadas, a Aprovação de operação cuja Liquidação Financeira seja cursada na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros em uma única Instituição Liquidante, denominada *Book Transfer Automático*, equivalerá à confirmação de seu pagamento pela instituição, dispensando o procedimento descrito no inciso IV do Artigo 158:

- I - um dos Participantes envolvidos é a Instituição Liquidante do outro Participante.
- II - o Participante que não seja Instituição Liquidante é Fundo de Investimento ou outro investidor institucional, Investidor não Residente ou Pessoa Jurídica não Financeira; e
- III - a Instituição Liquidante efetua o seu próprio Lançamento e presta esse serviço para o outro Participante.

Subseção VIII – Da inadimplência de Participante na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvendo uma única Instituição Liquidante

Artigo 160

É facultado ao Participante cujo crédito não tenha sido liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros tratada nesta Seção requerer à B3 a punição do Participante devedor.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante com crédito inadimplido deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão descrevendo os prejuízos incorridos em consequência do inadimplemento.

§2º – O Participante devedor de Evento de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, de Operação Suspensa ou de Evento retirado da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido na forma do §1º do Artigo 113 que não efetuar a correspondente Liquidação na modalidade Liquidação por Transferência do Valor Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros de que trata esta seção será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, independentemente de o Participante credor efetuar o requerimento referido no *caput*.

Artigo 161

Na hipótese de a B3 concluir pela validade da solicitação tratada no *caput* do Artigo 160, o Participante devedor será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – A inadimplência do Participante devedor será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Subseção IX – Do procedimento aplicável à recusa de pagamento de Evento devido por Cliente de Instituição Liquidante, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros

Artigo 162

A Instituição Liquidante que recusar o pagamento de Evento devido por seu Cliente, a ser liquidado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, deverá entregar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, no mesmo dia:

- I - informando (i) a realização do pagamento fora do Subsistema de Compensação e Liquidação ou (ii) o motivo do pagamento não ter sido efetuado; e
- II - contendo a ciência do Participante a quem o valor deveria ter sido creditado.

§1º – A Instituição Liquidante que descumprir o disposto no *caput* será considerada inadimplente e estará sujeita às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

§2º – A inadimplência tratada no §1º será comunicada, quando cabível, ao órgão regulador competente.

Seção IV – Dos procedimentos aplicáveis para o estorno e a suspensão de Liquidação Financeira de pagamento de Operação Aprovada, de Evento e de outras obrigações no caso de Participante em regime de liquidação extrajudicial

Artigo 163

As Operações Aprovadas, os Eventos e as demais obrigações que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores de Instituição Liquidante liquidanda e aqueles que integrem os Resultados Financeiros Líquidos devedores e credores dos Participantes que utilizem seus serviços, havendo tempo hábil a partir do horário em que a B3 tomar conhecimento da decretação do regime de liquidação extrajudicial, e considerando-se, ainda, qualquer ou outro aspecto que impacte o processamento da liquidação na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, serão estornados ou suspensos, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, sendo adotados os seguintes procedimentos:

- a) no caso da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “f” do inciso XII do Artigo 113 e, em sequência, o estorno dos Eventos e das operações; e

- b) no caso de Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante, os descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso XII do Artigo 113.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Participante que utilize os serviços da Instituição Liquidante em regime de liquidação extrajudicial o estabelecido no §2º e no §6º, ambos do Artigo 122, para Participante que utilize os serviços de Instituição Liquidante inadimplente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido.

Seção V – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado se dá de forma final e irrevogável

Artigo 164

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação com Ativo Depositado, cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação, se dá em caráter final e irrevogável varia segundo a modalidade da Liquidação Financeira, conforme a seguir:

- I - na modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido, depois de o STR confirmar todas as transferências de reservas na Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil para as Contas Reservas Bancárias dos Bancos Liquidantes ou para as Contas de Liquidação dos Agentes de Liquidação com resultados credores;
- II - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva da Instituição Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- III - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva duas Instituições Liquidantes, com o STR confirmando a transferência de reserva do Banco Liquidante do Participante devedor para a Conta de Liquidação do Sistema do Segmento Cetip UTVM junto ao Banco Central do Brasil;
- IV - na modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido que envolva uma única Instituição Liquidante, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
- V - na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros que envolva uma única Instituição Liquidante:
 - a) na hipótese tratada na alínea “a” do inciso IV do Artigo 158, com a instituição confirmando o valor da operação junto à B3; e
 - b) na hipótese tratada no Artigo 159, com a Aprovação da operação.

§1º – No período entre a Aprovação da operação e a finalização da correspondente Liquidação Financeira, o Ativo objeto da operação permanece indisponível para movimentação, sendo mantido na “Posição Própria Bloqueada” ou na “Posição de Repasse Bloqueada” do Participante ou do Cliente alienante.

§2º – Na eventualidade da Liquidação Financeira relativa à operação não ser finalizada, o Ativo retorna automaticamente para a “Posição Própria Livre” ou para a “Posição de Repasse Livre” do Participante ou do Cliente alienante.

Seção VI – Da Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 165

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, objeto de Operação Aprovada cuja Liquidação Financeira seja realizada por meio de quaisquer das modalidades de Liquidação Financeira cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorre pelo Bruto.

CAPÍTULO VII – DO DESCUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES OBJETIVAS PELOS PARTICIPANTES

Artigo 166

Sem prejuízo das obrigações mencionadas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, os Participantes que deixarem de cumprir as atribuições abaixo elencadas se sujeitam, a critério do Presidente da B3, às penalidades previstas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, observados os procedimentos estabelecidos no mesmo:

- I - **Análise de sensibilidade “notional máximo e mínimo” do COE:** os emissores de COE devem atualizar, até o terceiro dia útil do mês subsequente, as informações relativas ao último dia útil do mês anterior;
- II - **Antecipação de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora com resultado zero:** não é permitido antecipar derivativo com resultado zero para anular registro de operação feito por Participante;
- III - **Atualização cadastral:** de 720 em 720 dias, os Participantes com conta na B3 devem confirmar suas informações cadastrais ou, caso ocorra qualquer alteração de informações cadastrais nesse período, os Participantes deverão informá-la, no prazo de dois dias úteis, a contar da respectiva alteração, para ajustes de natureza e grupo econômico, e dez dias úteis, a contar da alteração, para as demais informações;
- IV - **Atualização de preço unitário de evento de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** quando necessária para o cálculo do valor financeiro do evento, a atualização deve ocorrer até a data estabelecida para sua Liquidação Financeira (observado o horário limite definido em Manual de Operações, independentemente de a liquidação ocorrer, ou não, no Segmento Cetip

UTVM, estando a CCI – Cédula de Crédito Imobiliário sem Liquidação Financeira excluída desta regra;

- V - **Atualização de registro dos valores mínimo e máximo do valor notional (*notional*) de swap do tipo “Curva VCP e Tipo/Classe 73 – Estratégia”:** deve ocorrer no prazo de até três dias úteis, contados do respectivo registro;
- VI - **Atualização do preço unitário ou de fator de contrato de swap contratado sem contraparte central garantidora:** quando o valor for calculado pelo Participante, o procedimento de atualização deve ocorrer até o último dia útil de cada mês;
- VII - **Atualização no MID – módulo de informações de derivativos do valor de mercado (MtM) de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora “VCP”:** deve ser realizada até o quarto dia útil do mês subsequente, relativo ao último dia útil do mês em referência;
- VIII - **Ausência de correção de Ativo Financeiro ou Valor Mobiliário:** não realizar correção apontada no prazo estabelecido pela B3;
- IX - **Confirmação da conciliação:** o Escriturador e o Custodiante do Emissor devem informar à B3, na forma e periodicidade estabelecidas em Manual de Operações da Depositária, que as posições diárias de Valores Mobiliários Depositados ou de outros instrumentos objeto de distribuição pública que estejam sujeitos à competência da Comissão de Valores Mobiliários, mantidas em seus registros, coincidem com as posições mantidas na B3;
- X - **Marcação a mercado de COE:** os emissores de COE devem efetuar mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, a atualização da marcação a mercado com referência ao último dia útil do mês anterior; e
- XI - **Prestação de informações, documentos e esclarecimentos e apresentação de documentos requeridos pela B3:** deve ocorrer no prazo de até cinco dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação com derivativo, e de até três dias úteis a contar da respectiva solicitação, caso se trate de operação realizada com outro ativo, caso não haja prazo específico na própria notificação.

Parágrafo único – A relação de atribuições de que trata este Artigo poderá ser alterada a qualquer tempo pela B3, comunicando-se ao mercado a sua atualização.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 167

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 168

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação em vigor desde 16 de setembro de 2019.

Artigo 169

Este Manual de Normas entra em vigor em 23 de setembro de 2019.